

Quanto à aplicação do reajustamento, o artigo 39 da Lei federal nº 11.445/2007 é expresso em condicionar sua aplicação à prévia publicação do reajuste com 30 (trinta) dias de antecedência. Cita-se o texto da norma:

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Desta forma, o reajustamento concedido somente poderá ser efetivado após 30 (trinta) dias da publicação e divulgação pela Companhia Águas de Joinville (CAJ), junto aos usuários na municipalidade, em respeito ao artigo 39 da Lei federal n. 11.445/2007. Tal divulgação deve dar-se através da internet (site da CAJ), nos termos do art. 33, § 2º do Decreto nº 7.217/2010. Recomenda-se ainda, ampla divulgação por meio de comunicados na fatura dos usuários, na imprensa oficial do Município de Joinville e/ou jornal de circulação local.

Estes são os fundamentos que embasam a Deliberação nº 015/2018, da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS). Florianópolis, 10 de maio de 2018.

Adir Faccio

Diretor-geral da ARIS

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA/ARIS Nº 14/2018, QUE DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DA REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADOS PELO SAMAE DE SOMBRIO**

Publicação Nº 1619266

RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 014, DE 10 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre o procedimento para a realização da revisão tarifária ordinária dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sombrio/SC – SAMAE e dá outras providências.

O CONSELHO DE REGULAÇÃO DA ARIS, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 8º, I, "d" e 28, II, do Protocolo de Intenções da ARIS convertido em Contrato de Consórcio Público, em cumprimento ao que estabelece os artigos 22, IV e 23, IV, ambos da Lei nº 11.445/2007, e

CONSIDERANDO:

A Lei Municipal nº 1.114/1997, de 07 de abril de 1997, que criou o serviço autônomo municipal de água esgoto – SAMAE de Sombrio;

A Lei Municipal n. 1.992/2012, de 20 de março de 2012, a qual ratifica o protocolo de intenções e autoriza o ingresso do Município de Sombrio no consórcio público denominado de Agência Reguladora Intermunicipal De Saneamento (ARIS) e a sua alteração pela Lei Municipal nº 2.294/2016, de 06 de dezembro de 2016;

Que compete à Agência Reguladora ARIS, estabelecer procedimentos para a realização da revisão ordinária do sistema tarifário vigente no município, nos termos do artigo 11 do Protocolo de Intenções da ARIS convertido em Contrato de Consórcio Público em conjunto com o § 1º, do artigo 38 da Lei federal nº 11.445/2007;

Que há necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, a fim de assegurar a realização dos investimentos previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB vigente; e

Que o SAMAE de Sombrio solicitou revisão de suas tarifas porquanto foi constatado pelo SAMAE déficit financeiro na instituição.

EXPEDE a seguinte Resolução Normativa:

Art. 1º Esta Resolução destina-se a estabelecer procedimentos que deverão ser adotados para a realização da revisão do sistema tarifário vigente no município de Sombrio, especificamente ao SAMAE de Sombrio

Art. 2º O estudo do pleito de revisão tarifária deverá conter minimamente os seguintes elementos:

I – Base de dados utilizada;

II – Investimento anual planejado;

III – Projeção de receita e despesa anual;

§ 1º O processo de revisão tarifária consiste das seguintes etapas:

a) Recepção do pleito de revisão tarifária pela Agência Reguladora ou abertura do pleito ex officio pela Agência Reguladora;

b) Análises e diligências solicitadas e efetuadas pela Agência Reguladora;

c) Consulta Pública e/ou Audiência Pública para ouvir os usuários e apresentar os resultados das análises efetuadas pela Agência Reguladora;

d) Publicação da Deliberação de Revisão Tarifária.

Art. 3º A base de dados utilizada no estudo do pleito de revisão tarifária deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Ser discriminada a partir da Contabilidade do SAMAE;

II – Conter os elementos necessários ao processamento dos cálculos posteriores do estudo;

III – Ser oriunda de fontes oficiais, as quais devem constar no pleito da Concessionária;

§ 1º As avaliações elaboradas pela ARIS, ou os estudos por ela contratados, deverão apresentar indicação da estimativa econômico-financeira de impacto tarifário.

§ 2º Durante a fase de avaliação a ARIS poderá requerer ao SAMAE e ao Poder Concedente informações técnicas, econômicas, financeiras e contábeis.

Art. 4º Caberá à Agência Reguladora confirmar o reconhecimento dos investimentos planejados, correspondentes ao valor dos recursos investidos pelo prestador, para possibilitar a prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, constantes do PMSB, podendo glosar aqueles que não forem como tal, devidamente reconhecidos, para efeitos tarifários.

Art. 5º A depreciação de ativos deverá estar fundamentada no patrimônio imobilizado do prestador e/ou nas tabelas consagradas de depreciação.

Art. 6º A ARIS dará divulgação aos documentos que fundamentam a revisão tarifária para fins de realização de consulta pública e/ou audiência pública.

Art. 7º A consulta pública e/ou audiência pública desenvolver-se-á nos moldes definidos no Decreto/ARIS nº 005/2010, de 08 de dezembro de 2010.

Art. 8º A Diretoria da ARIS, por meio de Deliberação, deverá indeferir ou deferir, total ou parcialmente, o pleito de revisão tarifária.

§ 1º Para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do sistema tarifário, poder-se-á adotar uma ou mais das seguintes formas de recomposição:

- I – revisão do valor da tarifa;
- II – revisão do cronograma de implantação dos investimentos previstos no PMSB;
- III – outras formas admitidas legalmente.

Art. 9º A presente Resolução aplica-se em pleito de revisão ordinária já em curso quando da sua publicação.

Art. 10. Os casos omissos serão disciplinados em resoluções específicas.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

AFONSO VEIGA FILHO

Presidente Interino do Conselho de Regulação da ARIS

GILBERTO VALENTE CANALI

Conselheiro da ARIS

STEFÂNIA MARTINS HOFMANN MOHEDANO

Conselheira da ARIS

ROBERTO AURÉLIO MERLO

Conselheiro da ARIS

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA/ARIS Nº 15/2018, QUE DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DA REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADOS PELO SAMASA DE TRÊS BARRAS**

Publicação Nº 1619274

RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 015, DE 10 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre o procedimento para a realização da revisão tarifária ordinária dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Saneamento Ambiental de Três Barras – SAMASA e dá outras providências.

O CONSELHO DE REGULAÇÃO DA ARIS, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 8º, I, "d" e 28, II, do Protocolo de Intenções da ARIS convertido em Contrato de Consórcio Público, em cumprimento ao que estabelece os artigos 22, IV e 23, IV, ambos da Lei nº 11.445/2007, e

CONSIDERANDO:

A Lei Municipal nº 143/2010, de 05 de maio de 2010, que criou o Serviço Autônomo Municipal de Água e Saneamento Ambiental – SAMASA de Três Barras;

A Lei Municipal n. 2.982/2011, de 08 de agosto de 2011, a qual ratifica o protocolo de intenções e autoriza o ingresso do Município de Três Barras no consórcio público denominado de Agência Reguladora Intermunicipal De Saneamento (ARIS) e a sua alteração pela Lei Municipal nº 3.316/2017, de 13 de novembro de 2017;

Que compete à Agência Reguladora ARIS, estabelecer procedimentos para a realização da revisão ordinária do sistema tarifário vigente no município, nos termos do artigo 11 do Protocolo de Intenções da ARIS convertido em Contrato de Consórcio Público em conjunto com o § 1º, do artigo 38 da Lei federal nº 11.445/2007;

Que há necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços; e

Que o SAMASA de Três Barras solicitou revisão de suas tarifas.

EXPEDE a seguinte Resolução Normativa:

Art. 1st Esta Resolução destina-se a estabelecer procedimentos que deverão ser adotados para a realização da revisão do sistema tarifário vigente no município de Três Barras, especificamente ao SAMASA de Três Barras.

Art. 2nd O estudo do pleito de revisão tarifária deverá conter minimamente os seguintes elementos:

I – Base de dados utilizada;

II – Investimento anual planejado;

III – Projeção de receita e despesa anual;

§ 1º O processo de revisão tarifária consiste das seguintes etapas:

a) Recepção do pleito de revisão tarifária pela Agência Reguladora ou abertura do pleito ex officio pela Agência Reguladora;

b) Análises e diligências solicitadas e efetuadas pela Agência Reguladora;

c) Consulta Pública e/ou Audiência Pública para ouvir os usuários e apresentar os resultados das análises efetuadas pela Agência Reguladora;

d) Publicação da Deliberação de Revisão Tarifária.

Art. 3rd A base de dados utilizada no estudo do pleito de revisão tarifária deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Ser discriminada a partir da Contabilidade do SAMASA;

II – Conter os elementos necessários ao processamento dos cálculos posteriores do estudo;

III – Ser oriunda de fontes oficiais, as quais devem constar no pleito da Concessionária;

§ 1º As avaliações elaboradas pela ARIS, ou os estudos por ela contratados, deverão apresentar indicação da estimativa econômico-financeira de impacto tarifário.

§ 2º Durante a fase de avaliação a ARIS poderá requerer ao SAMASA e ao Poder Concedente informações técnicas, econômicas, financeiras e contábeis.